



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 6675/2023/ME

Assunto: Orientações a respeito do registro de perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa. .

Senhor Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Estabelecem-se os procedimentos contábeis e orçamentários a serem observados pelos entes da Federação para o correto registro de perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa (CEC), tendo em vista os entendimentos firmados mediante discussão e votação dos membros no âmbito da 32ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), realizada em maio de 2022.
2. A conta contábil “6.2.1.3.8.00.00 - DEDUÇÃO RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA A COMPENSAR” incluída no PCASP 2023 foi criada única e exclusivamente para permitir o roteiro de contabilização aqui definido. Trata-se de uma conta de saldo transitório e servirá para controlar os saldos a deduzir e realizar o contraponto ao final do exercício. Esta e as demais contas de natureza orçamentária devem ser encerradas ao final do exercício não transferindo, portanto, saldo para o exercício seguinte.
3. Deve-se considerar o lançamento de dedução da receita até o limite da respectiva receita arrecadada no exercício, mantendo-se as mesmas informações complementares Fonte de Recursos - FR e Natureza de Receita - NR. Assim, não há que se mencionar acerca de dedução da receita em FR ou NR distintas.
4. Orienta-se que o impacto nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR será pelo registro do valor total da perda, sendo que uma parcela será considerada de forma orçamentária e o valor excedente será controlado em conta transitória de natureza orçamentária para fins de compensação quando houver saldo para dedução.
5. Por fim, ressalta-se que as orientações aqui descritas não se aplicam aos investimentos, que estão sujeitos a variações significativas de valor e que são classificados em grupo próprio, fora de CEC.

RELATÓRIO

6. O tema “perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa” foi objeto de discussões da Câmara Técnica de padronização de Procedimentos Contábeis e Fiscais na 1ª Reunião Extraordinária da CTCONF, realizada nos dias 6 e 13 de agosto de 2020. O entendimento aprovado nessa reunião foi apresentado na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME. Posteriormente o tema voltou a ser discutido na 32ª Reunião ordinária, que ocorreu no período de 10 a 13 de maio de 2022, em que houve alteração no atendimento apresentado anteriormente, o qual está sendo apresentado nesta nota técnica

7. As atas das reuniões da CTCONF e Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME estão disponíveis no site da STN.

PRELIMINARES

8. Cabe esclarecer que compete à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central de contabilidade da União, de acordo com as regras estabelecidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como art. 111 a 113 da Lei nº 4.320/1964, a emissão de normas, recomendações técnicas bem como o atendimento a consultas com a finalidade de padronizar os procedimentos contábeis com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

9. Enquanto não instituído o Conselho de Gestão Fiscal, a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) é o fórum responsável por subsidiar a elaboração, pela Secretaria do Tesouro Nacional, das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas. O Decreto nº 10.265, de 5 março de 2020, instituiu a CTCONF nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação, com o objetivo de assessorar o órgão central de contabilidade da União na elaboração das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas, conforme disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

10. A CTCONF tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas. Composta por representantes dos diversos entes da Federação e entidades que atuam em diferentes instâncias, a Câmara norteia-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão contábil e fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

11. Portanto, atualmente, a competência de padronização de procedimentos contábeis para fins de consolidação das contas públicas exercida por esta Secretaria é realizada considerando os entendimentos firmados nas discussões atribuídas à Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) e, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela LRF.

ANÁLISE

Histórico das discussões sobre o tema

12. O assunto “perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa” foi objeto de discussões na Câmara Técnica de padronização de Procedimentos Contábeis e Fiscais – CTOCNF, na 1ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 6 e 13 de agosto de 2020. Nessa reunião, foi aprovado o tratamento contábil que deveria ser conferido ao tema.

13. Conforme o entendimento aprovado nesse ocasião, a diminuição no montante de ativos financeiros decorrente das perdas ocorridas em aplicações financeiras de liquidez imediata deveria corresponder a uma dedução de receitas orçamentárias anteriormente reconhecidas na fonte correspondente, no mesmo exercício financeiro. Além disso, excepcionalmente, mesmo que a perda superasse os possíveis ganhos reconhecidos como receita orçamentária no exercício financeiro, permaneceria a regra de realização de dedução de receita orçamentária.

14. Diante disso, a STN firmou o entendimento por meio da publicação da Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME, que apresenta o devido roteiro de contabilização quanto ao registro de ganho e perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata.

15. Dada a complexidade do tema e seus impactos, ficou decidido que o assunto seria novamente discutido quando o tema Caixa e Equivalentes de Caixa fosse tratado, o que ocorreu com a publicação da 9ª. edição do MCASP e, por conseguinte, com os ajustes necessários no PCASP, ambos com vigência para 2022.

16. Portanto, considerando os recentes entendimentos acerca das aplicações financeiras classificáveis como Caixa e Equivalentes de Caixa, as orientações incluídas no MCASP 9ª edição e o impacto do tema nas atualizações da Instrução de Procedimento Contábil nº 14 – RPPS, a matéria objeto desta Nota Técnica foi novamente levada à pauta da 32ª Reunião da CTCONF que ocorreu no período de 10 a 13 de maio de 2022.

17. Cabe destacar alguns pontos que foram observados e sobre os quais decidiu-se pela votação de uma nova proposta de contabilização:

- A demonstração de uma receita orçamentária líquida negativa reflete saída de caixa e não ingresso, motivo pelo qual se entende a impossibilidade de registro de receita negativa (deduções maiores que os ingressos);
- A execução de despesa orçamentária para registro das perdas em aplicações financeiras, assim como as demais reduções de ativo em virtude das características intrínsecas e riscos patrimoniais aos quais estão sujeitos, não encontra amparo legal no processo orçamentário, visto que não há fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA para estes fins.
- Tal fato vai de encontro à finalidade da gestão dos bens públicos, em especial no caso dos investimentos, pois não há intenção de perder o capital investido e sim capitalizá-lo (especialmente aqueles classificáveis como caixa e equivalente de caixa, de alta liquidez e baixo risco) e, por conseguinte, não se poderia solicitar aprovação orçamentária para tanto;
- O MCASP, nos procedimentos contábeis referentes à receita orçamentária trata do tema “Dedução da Receita Orçamentária”, mas não traz nenhuma situação em que há possibilidade de dedução além da receita auferida.

Definição sobre a contabilização perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa

18. Conforme orienta o MCASP 9ª edição, após a recente definição dos aspectos conceituais que envolvem o tema Caixa e Equivalentes de Caixa – CEC, as aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas resgatáveis em curto prazo, poderão ser classificadas como Equivalentes de Caixa desde que atendam aos seguintes requisitos:

- A finalidade dos recursos seja **atender a compromissos de caixa de curto prazo** e não investimento ou outros fins;
- Serem **prontamente conversíveis** em quantia conhecida de caixa;
- Estejam sujeitas a **risco insignificante** de mudança de valor e serem realizáveis no curto prazo, por exemplo, três meses.

19. Quanto aos rendimentos oriundos das aplicações financeiras de liquidez imediata, classificáveis como equivalentes de caixa, esses acompanham o principal e devem ser registrados de forma a serem agregados ao saldo dos valores disponíveis, ou seja, no grupo de contas de CEC.

20. Adicionalmente, observa-se que as contas que refletem os investimentos classificáveis como Equivalentes de Caixa compõem o ativo financeiro nos termos da Lei 4.320/1964, possuindo o Indicador de Superávit Financeiro – ISF fixado como “F” (financeiro). Portanto, como se trata de valores prontamente conversíveis em caixa, o valor investido, os juros decorridos e as atualizações monetárias respectivas também compõem o Ativo Financeiro da Entidade.

21. Nesse contexto, foi apresentada e aprovada nova proposta de contabilização das perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa.

22. Portanto, define-se que a diminuição no montante de ativos financeiros, decorrente das perdas ocorridas em aplicações financeiras de liquidez imediata, deverá corresponder a uma dedução de receitas orçamentárias anteriormente reconhecidas na fonte correspondente, desde que no mesmo exercício financeiro. **Caso a perda supere os possíveis ganhos reconhecidos como receita orçamentária,**

não havendo, portanto, a possibilidade de dedução da respectiva receita orçamentária, a entidade deverá reconhecer essa perda em contas de natureza patrimonial e de controle, com a possibilidade de se efetuar a dedução da receita orçamentária posteriormente, quando houver saldo, desde que dentro do exercício financeiro.

23. É importante frisar que o entendimento apresentado e as orientações de contabilização contidas nesta Nota Técnica são direcionadas às aplicações financeiras de liquidez imediata, considerando os requisitos que qualificam os recursos como liquidez imediata e resgatáveis em curto prazo. Com isso, entendemos que, num cenário real, dificilmente ocorreriam situações como as descritas no exemplo hipotético citado no item 25 a seguir, visto que variações relevantes e significativas de valor descaracterizariam a aplicação como “Equivalentes de Caixa”.

24. Portanto, as orientações aqui descritas não compreendem as aplicações financeiras sujeitas a variações significativas de valor, pois não se coadunam com as condições estabelecidas para classificação como Equivalentes de Caixa justamente pelo fato de estarem sujeitas a risco relevante e por terem a finalidade precípua de remunerar ativos, ou seja, investir. Investimentos dessa natureza devem ser classificados em grupo próprio, fora de CEC.

Roteiro de Contabilização

25. A seguir é apresentado um exemplo hipotético, que será utilizado como base para o roteiro de contabilização. Esta situação hipotética serve também para ilustrar como essas compensações podem ocorrer ao longo do exercício e, ao mesmo tempo, mostrar o comparativo com o modelo de dedução que excedia as receitas auferidas.

Investimento:	R\$100.000	Rendimento	Saldo da Receita Orçamentária		Saldo a deduzir
			Dedução além da Receita	Dedução até limite	
20x1	Rendimentos	Acumulado			
jan	R\$500	R\$500	R\$500	R\$500	
fev	R\$300	R\$800	R\$800	R\$800	
mar	-R\$500	R\$300	R\$300	R\$300	
abr	-R\$400	-R\$100	-R\$100	0	-R\$100
mai	R\$200	R\$100	R\$100	R\$100	0
jun	-R\$300	-R\$200	-R\$200	0	-R\$200
jul	-R\$500	-R\$700	-R\$700	0	-R\$700
ago	R\$800	R\$100	R\$100	R\$100	
set	R\$60	R\$160	R\$160	R\$160	
out	-R\$500	-R\$340	-R\$340	0	-R\$340
nov	-R\$100	-R\$440	-R\$440	0	-R\$440
dez	R\$400	-R\$40	-R\$40	0	-R\$40
Saldo CEC 31/12			R\$99.960	R\$99.960	
Impacto DDR			-R\$40	-R\$40	
Impacto Receita Orçamentária			Saldo 6.2.1.1 < 6.2.1.3	Saldo 6.2.1.1 = 6.2.1.3	

26. Na tabela acima, ao final do exercício, o saldo dos elementos patrimoniais (ativo, Variação Patrimonial Aumentativa - VPA e Variação Patrimonial Diminutiva - VPD) será o mesmo independentemente do modelo adotado, assim como o impacto nas contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos. Já sob a ótica das contas de controle da receita orçamentária, observa-se que, pelo modelo de dedução além do limite da receita auferida, as contas de Receita a Realizar (6.2.1.1) ficarão com saldo inferior à conta redutora de Dedução da Receita (6.2.1.3), o que não ocorre no caso de dedução até o limite dos ganhos obtidos.

27. Esclarecemos também que, de modo a atender ao novo roteiro de contabilização, que prevê a possibilidade de compensação das perdas com rendimentos que possam ocorrer até o final do exercício, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP/2023, foi incluída a classificação 6.2.1.3.8.00.00 - DEDUÇÃO RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA A COMPENSAR no rol de classificações destacado a seguir:

CONTA	TÍTULO	NATUREZA DO SALDO
6.2.1.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA RECEITA	Credora
6.2.1.1.0.00.00	RECEITA A REALIZAR	Credora/Devedora
6.2.1.2.0.00.00	RECEITA REALIZADA	Credora
6.2.1.3.0.00.00	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	Devedora
6.2.1.3.1.00.00	(-) DEDUÇÕES POR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	Devedora
6.2.1.3.1.01.00	(-) FUNDEB	Devedora
6.2.1.3.1.02.00	(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS	Devedora
6.2.1.3.2.00.00	(-) RENÚNCIA	Devedora
6.2.1.3.8.00.00	DEDUÇÃO RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA A COMPENSAR	CREDORA
6.2.1.3.9.00.00	(-) OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA REALIZADA	Devedora

28. Ademais, apresentamos a seguir os registros contábeis a serem realizados pelos entes da Federação com base no entendimento apresentado nesta nota técnica. Os lançamentos demonstrados a seguir baseiam-se na situação hipotética apresentada no item 25 e são detalhados a partir do mês de setembro

a) Período 1: aplicação financeira de R\$ 100.000,00.

Natureza de Informação: Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata

C 1.1.1.1.1.02.xx – Conta Única R\$ 100.000,00

Informação Complementar – IC: Fonte de Recursos – FR xxx.xxxx

O lançamento contábil de aplicação de recursos mantidos em conta única não afeta a execução orçamentária, nem consome ou compromete as disponibilidades por destinação de recursos, pois não altera o estoque existente de ativos financeiros.

b) Período 2 – setembro de 20X1: registro dos ganhos auferidos em investimentos R\$ 160,00 ^[1] ::

Natureza de Informação: Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (F)

C 4.4.5.2.1.xx.xx – Remuneração de Aplicações Financeiras R\$ 160,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação: Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada R\$ 160,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação: Controle (Controle das Disponibilidades)

D 7.2.1.1.1.xx.xx – Controle das Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível R\$ 160,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

É necessário o reconhecimento de receita orçamentária, pois houve aumento de Ativos Financeiros disponíveis para execução orçamentária, aumentando as DDR. A Natureza de Receita (NR) a ser usada é a 1.3.2.1.dd.d.t – Juros e Correções Monetárias, e a Fonte de Recursos (FR) deverá corresponder à fonte dos recursos inicialmente aplicados.

c) Período 3 – outubro de 20X1: lançamento das perdas em investimentos de R\$ 500,00.

Como o saldo de receitas na NR (R\$ 160,00) é insuficiente para a dedução total, então, nesse caso, registra-se o valor excedente de R\$ 340,00 em contas de natureza orçamentária a compensar.

Natureza de Informação: Patrimonial

D 3.4.5.2.1.xx.xx – Remuneração Negativa de Aplicações Financeiras
C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (F) R\$ 500,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação: Orçamentária

D 6.2.1.3.9.xx.xx – (-) Outras Deduções da Receita Realizada
C 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar R\$ 160,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx
Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

D 6.2.1.3.9.xx.xx – (-) Outras Deduções da Receita Realizada
C 6.2.1.3.8.xx.xx –Dedução Receita de Aplic. Financ. A Compensar R\$ 340,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx
Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação: Controle (Controle das Disponibilidades)

D 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível
C 8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada R\$ 500,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

O lançamento de dedução da receita será parcial, até o limite da respectiva receita arrecadada no exercício, com as mesmas IC, FR e NR. Ou seja, não poderá ser deduzida a receita que tenha FR ou NR diferentes. O impacto na DDR deverá ser no valor total da perda.

d) Período 4 – novembro de 20X1: Registro das perdas no valor de R\$100,00.

Neste caso também não há ganhos para compensar o total das perdas que ocorreram no mês.

Natureza de Informação: Patrimonial

D 3.4.5.2.1.xx.xx – Remuneração Negativa de Aplicações Financeiras
C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (E) R\$ 100,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação: Orçamentária

D 6.2.1.3.9.xx.xx – (-) Outras Deduções da Receita Realizada
C 6.2.1.3.8.xx.xx –Dedução Receita de Aplic. Financ. A Compensar R\$ 100,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx
Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação: Controle (Controle das Disponibilidades)

D 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível
C 8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada R\$ 100,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

e) Período 5 – dezembro de 20X1: Registro dos ganhos auferidos no valor de R\$ 400,00.

Nos períodos 3 e 4 restou um saldo de R\$ 440,00 a compensar. Desse total, R\$400,00 poderá ser compensado em virtude dos rendimentos auferidos nesse mês. O valor de R\$40,00 que não foi compensado até o final do exercício, deixará de ser considerado como dedução da receita orçamentária e terá tratamento apenas extraorçamentário.

Natureza de Informação: Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (F)
C 4.4.5.2.x.xx.xx Remuneração de Aplicações Financeiras R\$ 400,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação: Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar
C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada R\$ 400,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx
Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

D 6.2.1.3.8.xx.xx –Dedução Receita de Aplic. Financ. A Compensar

C 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar R\$ 400,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx
Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

D 6.2.1.3.8.xx.xx –Dedução Receita de Aplic. Financ. A Compensar

C 6.2.1.3.9.xx.xx – (-) Outras Deduções da Receita Realizada R\$ 40,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx
Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação: Controle (Controle das Disponibilidades)

D 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle da disponibilidade de recursos
C 8.2.1.1.1.xx.xx – Disponibilidade por destinação de recursos R\$ 400,00
Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

ENCAMINHAMENTO

29. Sugere-se a publicação desta Nota Técnica para amplo conhecimento e adoção, por todos os entes da Federação, dos procedimentos contábeis nela normatizados.

[1] O lançamento “b” foi realizado pelos ganhos acumulados apenas por uma questão didática, já que os registros devem ser realizados no mínimo mensalmente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente
ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador - Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Aprovo, publique-se.

Documento assinado eletronicamente
HERIBERTO HENRIQUE VILELA DOS NASCIMENTO
Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 29/03/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral**, em 29/03/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 29/03/2023, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32738379** e o código CRC **C4447747**.

Referência: Processo nº 17944.104452/2020-64.

SEI nº 32738379